



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

À  
Marfran Ferramentaria Ltda.  
Av. Sebastião Cury, 185, Parque da Figueira  
Campinas-SP

Paulínia, 21 de dezembro de 2021

Prezados Senhores:

**REF.: DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL**  
**Nº 013/2021**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO CONECTADO À REDE - SFCR DA DISTRIBUIDORA LOCAL: CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, A SER IMPLANTADO NO ESTACIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA PELO SISTEMA CARPORT.**

Considerando que a empresa Marfran Ferramentaria Ltda., na sessão pública de processamento do referido certame, manifestou expressamente interesse em recorrer da decisão do Sr. Pregoeiro Reginaldo Ap. Naves, e que seu recurso foi protocolado na Câmara Municipal de Paulínia tempestivamente, este merece reconhecimento.

A recorrente julgou como improcedentes diversas atitudes tomadas pelo Pregoeiro, cujas análises e decisões seguem:

**1) DA DECISÃO EM PROCESSAR A ETAPA DE LANCES COM TODAS AS LICITANTES**

Em seu recurso, a recorrente alega que o Sr. Pregoeiro não agiu em conformidade com a legislação ao processar a etapa de lances do Pregão em questão, uma vez que as demais licitantes apresentaram lances superiores a 10% de sua proposta, que foi classificada como a mais baixa. Tal apontamento não tem nenhum cabimento, uma vez que a Lei nº 10.520/02, que regulamenta o Pregão Presencial, é clara em seu Art. 4º, inc. VIII e IX:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;” (grifo meu).

Portanto, não há fundamento na alegação da recorrente quanto à decisão do Sr. Pregoeiro Reginaldo em processar a fase de lances com os presentes na sessão.

## 2) DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARFRAN FERRAMENTARIA LTDA.

A recorrente alega também que a ata da sessão não deixou claro que sua empresa teria o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação a documentação de habilitação. Pois bem, tal prazo só seria concedido no caso de apresentação de documentação **FISCAL** irregular e caso a empresa fosse declarada vencedora do certame, conforme § 1º, do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06. Ou seja, o benefício para ME/EPP só seria concedido caso ofertasse proposta de menor preço e fosse considerada habilitada. No presente caso, ocorre que a empresa Marfran Ferramentaria Ltda. **NÃO** restou habilitada no certame, uma vez que ela não atendeu aos seguintes itens do edital:

- **Item 8.2.b4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual:** não foi apresentada a respectiva CND;

- **Item 8.2.c1. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, pessoa jurídica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos da Lei 8.666/93 e da Súmula 24:** o atestado de desempenho apresentado (fl. 269) é vago, não contém o objeto dos serviços prestados, características, quantidades, nem prazos.

- **Item 8.2.c2. Apresentar comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente engenheiro(s) devidamente registrado(s) em órgãos competentes detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica de execução de serviços similares ao objeto licitado:** a licitante não apresentou nenhum tipo de comprovação, ainda que uma declaração subscrita pelo representante legal da empresa, de que possui em seu quadro de funcionários engenheiro(a)(s) devidamente registrados em entidade competente para a execução do objeto;

- **Item 8.2.d1. Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, SUPERIOR a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), admitida a atualização do capital da licitante para essa data através de índices oficiais (INPC/IBGE, IPC/FIPE e/ou IGP- DII FGV):** a licitante possui capital social integralizado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme consta em seu contrato social (fls. 210 e 213), o que não permitiria sua habilitação. Ademais, a empresa não apresentou seu Balanço Patrimonial para que houvesse a comprovação de Patrimônio Líquido maior ou igual a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme exigido no edital.

- **Item 8.2.d2. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica:** a licitante apresentou apenas o pedido de emissão da referida certidão (fl. 264).



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda vale lembrar que o Art. 43, § 3º, da lei 8.666/93 é claro: “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”. (grifo meu)

### 3) **DA DECISÃO AO RECURSO INTERPOSTO**

Sendo assim, salvo melhor juízo, a partir das análises feitas anteriormente, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa Marfran Ferramentaria Ltda. e mantenho a decisão do Sr. Pregoeiro Reginaldo Ap. Naves em inabilitar a referida licitante.

*Lucas Alvarez Tafarello*

---

Lucas Alvarez Tafarello  
Pregoeiro